

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.795/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158197-34	
Impugnação:	40.010123024-31	
Impugnante:	Oneide Batista de Oliveira Reis	
	IE: 449231118.00-04	
Proc. S. Passivo:	Gilmar Dias de Oliveira	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL – SIMPLES NACIONAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por empresa inscrita no Simples Nacional, apuradas mediante confronto de documento extrafiscal apreendido com os documentos emitidos pela Autuada. Procedimento fiscal respaldado no artigo 13, § 1º, inciso XIII, alínea “F” da Lei Complementar 123/06 e artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de dezembro/2007 a março de 2008, face à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto de documento extrafiscal com os documentos emitidos pelo estabelecimento autuado. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40 a 41.

DECISÃO

A irregularidade apontada no AI, diz respeito a saídas de mercadorias desacobertas, no valor total de R\$ 48.511,00, sendo R\$ 44.538,00 tributadas pelo sistema normal e R\$ 3.973,00 tributadas pelo sistema de substituição tributária. Este levantamento foi baseado no confronto entre o documento extrafiscal (caderno) apreendido no estabelecimento da Impugnante e as notas fiscais emitidas no período de 01/12/2007 a 12/03/2008. Exige-se assim, o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários”.

O Contribuinte, em sua Impugnação, alega que é optante pelo Simples Nacional, sendo que todas as suas vendas estão declaradas neste sistema e que, inclusive, recolheu o ICMS devido pelo que anexa cópia das declarações e DARFs de recolhimento do imposto para comprovar a afirmativa, às fls. 32/36 dos autos.

Tem-se que a infração é objetiva, ou seja, foi detectada com base em documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Impugnante. Além disso, a Impugnante não questiona os valores apontados pelo Fisco, apenas afirma que os valores lançados nos documentos tiveram as receitas computadas e o imposto devido ao Estado foi pago através do Simples Nacional, sem, no entanto, demonstrar que os valores extrafiscais estão computados no Simples Nacional pago.

Destarte, a Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 prevê tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas, inclusive com sistema de recolhimento único para os diversos tributos, entretanto, o artigo 13, § 1º, XIII, alínea “f”, da citada lei, exclui deste tratamento diferenciado as operações de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, como foi o caso da Impugnante, *in verbis*:

“Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal”.

Desta forma, resta caracterizada a infração apontada pelo Fisco e que não teve a negativa por parte da Impugnante, legitimando-se as exigências fiscais constituídas de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ

CC/MG